

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.250/2021

Às Comissões, em 16/11/2021

ASSUNTO:

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 81/2021 - única votação - aprovada por 13 votos a 0 na Sessão Ordinária de 16/11/2021.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>16/11/2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.250 / 2021

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO
A CONCEDER RECOMPOSIÇÃO DE
VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) de recomposição das perdas inflacionárias sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Art. 2º A recomposição será retroativa a janeiro de 2021, respeitando a data base da categoria.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



Projeto de Lei nº 1.250, de 12 de novembro de 2021



Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder recomposição de vencimentos aos profissionais do magistério municipal e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) de recomposição das perdas inflacionárias sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Art. 2º. A recomposição será retroativa a janeiro de 2021, respeitando a data base da categoria.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 12 de novembro de 2021.

RAFAEL TADEU

SIMOES:457542766

72

Assinado de forma digital por
RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2021.11.12 15:50:53 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE

SOBREIRO:48304611600

Assinado de forma digital por
RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600
Dados: 2021.11.12 15:51:10 -03'00'

Ricardo Henrique Sobreiro

Chefe de Gabinete



Justificativa



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder recomposição das perdas inflacionárias aos profissionais do magistério e dá outras providências".

A princípio, com observância à norma do art. 8º da LC 173/2020 que estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligada diretamente ao aumento de despesas com pessoal, entendíamos dos riscos na concessão de reajuste salarial, mesmo que, a título de reposição inflacionária nos vencimentos dos servidores.

Esta norma constitucional trouxe medidas de contenção de gastos com o funcionalismo destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

Entretanto, o TCE/MG se posicionou e emitiu parecer na Consulta nº 1.095.502, quando ponderou que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não representa aumento real, mas apenas recomposição dos efeitos da inflação, *in verbis*:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Assim, diante deste entendimento, pretendemos com esse Projeto de Lei, fazer a recomposição salarial dos profissionais do magistério, repondo as perdas decorrentes da inflação acumulada do período de Janeiro a dezembro de 2.020, respeitando a data base da categoria, e concedendo recomposição retroativa a Janeiro de 2.021, com base no INPC/IBGE, que registrou no período um percentual de 5,45 (cinco vírgula quarenta e cinco por cento).



Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura em regime de urgência.

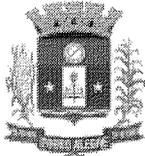
Pouso Alegre, 12 de novembro de 2021.

RAFAEL TADEU
SIMOES:4575427667
2

Assinado de forma digital por
RAFAEL TADEU
SIMOES:4575427667
Dados: 2021.11.12 15:51:34 -03'00'

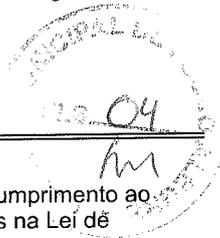
RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 2543083 Período: Novembro/2021

Pág 1 / 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2543083 - OUTRAS TRANSFERENCIAS SUS

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	10.062.129,60	10.062.129,60	10.062.129,60
Passivo Financeiro Inicial (II)	758.465,82	758.465,82	758.465,82
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	9.303.663,78	9.303.663,78	9.303.663,78
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	19.461.521,30	19.461.521,30	19.461.521,30
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	18.557.669,83	18.557.669,83	18.557.669,83
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	18.557.669,83	18.557.669,83	18.557.669,83
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	903.851,47	903.851,47	903.851,47
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	903.851,47	903.851,47	903.851,47
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(18.557.669,83)	(18.557.669,83)	(18.557.669,83)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	(10.157.857,52)	(10.157.857,52)	(10.157.857,52)
Demonstrativo do Impacto	373.792,42	411.171,66	452.288,83
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(18.557.669,83)	(18.557.669,83)	(18.557.669,83)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	(10.157.857,52)	(10.157.857,52)	(10.157.857,52)

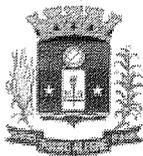
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/11/2021 07:28:03-03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: https://ic.avande.net/p818e41e8f2a60



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

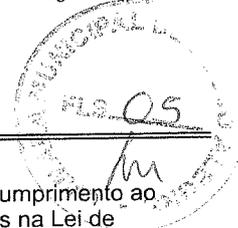


Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649**
532.726.926-49
**SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 2593315 Período: Novembro/2021

Pág 1 / 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2593315 - FNS MAC

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	332.349,92	332.349,92	332.349,92
Passivo Financeiro Inicial (II)	8.981,84	8.981,84	8.981,84
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	323.368,08	323.368,08	323.368,08
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	3.172.848,67	3.172.848,67	3.172.848,67
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	3.136.915,19	3.136.915,19	3.136.915,19
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.136.915,19	3.136.915,19	3.136.915,19
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	35.933,48	35.933,48	35.933,48
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	35.933,48	35.933,48	35.933,48
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(3.136.915,19)	(3.136.915,19)	(3.136.915,19)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	(2.849.480,59)	(2.849.480,59)	(2.849.480,59)
Demonstrativo do Impacto	106.633,64	117.297,00	129.026,70
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(3.136.915,19)	(3.136.915,19)	(3.136.915,19)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	(2.849.480,59)	(2.849.480,59)	(2.849.480,59)

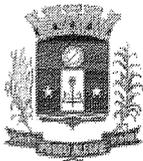
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/11/2021 07:03:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://ic.ataende.net/psi/5e417d33a4b



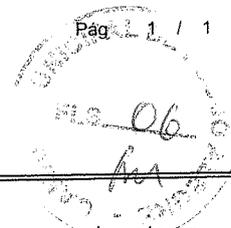
Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 2593305 Período: Novembro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2593305 - FNS - ATENÇÃO PRIMARIA

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	170.509,99	170.509,99	170.509,99
Passivo Financeiro Inicial (II)	36.666,25	36.666,25	36.666,25
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	133.843,74	133.843,74	133.843,74
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	3.746.817,46	3.746.817,46	3.746.817,46
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	3.360.079,94	3.360.079,94	3.360.079,94
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.360.079,94	3.360.079,94	3.360.079,94
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	386.737,52	386.737,52	386.737,52
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	386.737,52	386.737,52	386.737,52
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(3.360.079,94)	(3.360.079,94)	(3.360.079,94)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	(3.612.973,72)	(3.612.973,72)	(3.612.973,72)
Demonstrativo do Impacto	203.409,29	223.750,22	246.125,24
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(3.360.079,94)	(3.360.079,94)	(3.360.079,94)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	(3.612.973,72)	(3.612.973,72)	(3.612.973,72)

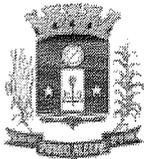
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/11/2021 07:07:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://sistemas.fns.atendia.net/ps/186410233855



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Pág 1 / 1

Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 2553105 Período: Novembro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2553105 - VIG. AMBIENTAL E CONTROLE DENGUE

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	101.610,64	101.610,64	101.610,64
Passivo Financeiro Inicial (II)	87,15	87,15	87,15
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	101.523,49	101.523,49	101.523,49
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	25.059,69	25.059,69	25.059,69
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	25.059,69	25.059,69	25.059,69
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	25.059,69	25.059,69	25.059,69
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(25.059,69)	(25.059,69)	(25.059,69)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	76.463,80	76.463,80	76.463,80
Demonstrativo do Impacto	2.368,33	2.605,16	2.865,68
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(25.059,69)	(25.059,69)	(25.059,69)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	76.463,80	76.463,80	76.463,80

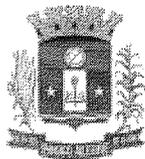
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/11/2021 07:28:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://ac.arpade.net/pt/19/41d4945d9.



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

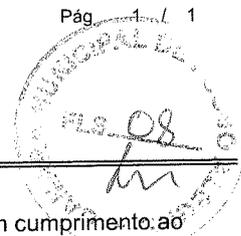
**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2012001 Período: Novembro/2021

Pág. 1 de 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	4.426.530,86	4.426.530,86	4.426.530,86
Passivo Financeiro Inicial (II)	32.165,26	32.165,26	32.165,26
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	4.394.365,60	4.394.365,60	4.394.365,60
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	583.643,72	583.643,72	583.643,72
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	583.643,72	583.643,72	583.643,72
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	583.643,72	583.643,72	583.643,72
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(583.643,72)	(583.643,72)	(583.643,72)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	3.810.721,88	3.810.721,88	3.810.721,88
Demonstrativo do Impacto	373.612,53	410.973,78	452.071,16
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(583.643,72)	(583.643,72)	(583.643,72)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	3.810.721,88	3.810.721,88	3.810.721,88

Conclusão**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649**
532.726.926-49
**SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/11/2021 07:29:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://ac.atende.na.ljpe19-411636867.



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 2001001 Período: Novembro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2001001 - Recursos Ordinários

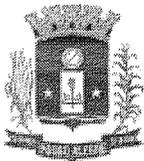
Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	96.215.690,54	96.215.690,54	96.215.690,54
Passivo Financeiro Inicial (II)	2.763.310,70	2.763.310,70	2.763.310,70
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	93.452.379,84	93.452.379,84	93.452.379,84
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	43.319.929,27	43.319.929,27	43.319.929,27
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	40.526.175,99	40.526.175,99	40.526.175,99
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	40.526.175,99	40.526.175,99	40.526.175,99
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	2.793.753,28	2.793.753,28	2.793.753,28
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	2.793.753,28	2.793.753,28	2.793.753,28
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(40.526.175,99)	(40.526.175,99)	(40.526.175,99)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	50.132.450,57	50.132.450,57	50.132.450,57
Demonstrativo do Impacto	367.258,03	403.983,83	444.382,22
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(40.526.175,99)	(40.526.175,99)	(40.526.175,99)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	50.132.450,57	50.132.450,57	50.132.450,57

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/11/2021 07:00:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://www.mps.gov.br/assinado/184421148805



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1192003 Período: Novembro/2021

Pág. 1 / 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1192003 - FUNDEB30

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	14.148.392,21	14.148.392,21	14.148.392,21
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.703.276,47	1.703.276,47	1.703.276,47
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	12.445.115,74	12.445.115,74	12.445.115,74
Resultado Aumentativo (Acumulado)	48.152.307,23	48.152.307,23	48.152.307,23
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	48.152.307,23	48.152.307,23	48.152.307,23
Receita (V)	24.510.321,96	24.510.321,96	24.510.321,96
Interferências Ativas (VI)	23.641.985,27	23.641.985,27	23.641.985,27
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	13.437.283,02	13.437.283,02	13.437.283,02
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	13.437.283,02	13.437.283,02	13.437.283,02
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	12.075.182,99	12.075.182,99	12.075.182,99
Interferências Passivas (XI)	1.362.100,03	1.362.100,03	1.362.100,03
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	34.715.024,21	34.715.024,21	34.715.024,21
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	47.160.139,95	47.160.139,95	47.160.139,95
Demonstrativo do Impacto	393.411,53	403.983,83	444.382,22
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	34.715.024,21	34.715.024,21	34.715.024,21
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	47.160.139,95	47.160.139,95	47.160.139,95

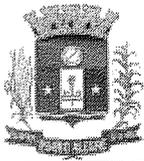
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/11/2021 07:30:03.00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: https://atenda.net/ip/189424715608



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Pág 1 / 1

Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1182002 Período: Novembro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1182002 - FUNDEB70

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	9.908.049,80	9.908.049,80	9.908.049,80
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.007.075,48	1.007.075,48	1.007.075,48
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	8.900.974,32	8.900.974,32	8.900.974,32
Resultado Aumentativo (Acumulado)	111.016.172,78	111.016.172,78	111.016.172,78
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	110.672.718,54	110.672.718,54	110.672.718,54
Receita (V)	55.508.086,39	55.508.086,39	55.508.086,39
Interferências Ativas (VI)	55.164.632,15	55.164.632,15	55.164.632,15
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	343.454,24	343.454,24	343.454,24
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	343.454,24	343.454,24	343.454,24
Resultado Diminutivo	45.952.298,31	45.952.298,31	45.952.298,31
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	45.951.645,51	45.951.645,51	45.951.645,51
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	45.951.645,51	45.951.645,51	45.951.645,51
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	652,80	652,80	652,80
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	652,80	652,80	652,80
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	64.721.073,03	64.721.073,03	64.721.073,03
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	73.964.848,79	73.964.848,79	73.964.848,79
Demonstrativo do Impacto	5.285.904,07	5.814.494,48	6.395.943,92
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	64.721.073,03	64.721.073,03	64.721.073,03
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	73.964.848,79	73.964.848,79	73.964.848,79

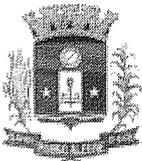
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/11/2021 07:30 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: https://ic.atende.net/ps1181425657.asp



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

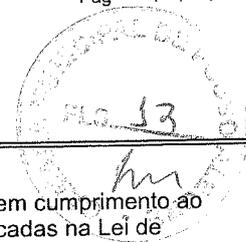


Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Pág 1 / 1

Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1023000 Período: Novembro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

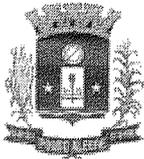
Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	6.008.455,89	6.008.455,89	6.008.455,89
Passivo Financeiro Inicial (II)	499.590,64	499.590,64	499.590,64
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	5.508.865,25	5.508.865,25	5.508.865,25
Resultado Aumentativo (Acumulado)	117.892.173,03	117.892.173,03	117.892.173,03
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	117.847.917,12	117.847.917,12	117.847.917,12
Receita (V)	65.976.123,75	65.976.123,75	65.976.123,75
Interferências Ativas (VI)	51.871.793,37	51.871.793,37	51.871.793,37
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	44.255,91	44.255,91	44.255,91
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	44.255,91	44.255,91	44.255,91
Resultado Diminutivo	64.425.223,29	64.425.223,29	64.425.223,29
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	62.361.301,81	62.361.301,81	62.361.301,81
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	61.514.693,54	61.514.693,54	61.514.693,54
Interferências Passivas (XI)	846.608,27	846.608,27	846.608,27
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	2.063.921,48	2.063.921,48	2.063.921,48
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	2.063.921,48	2.063.921,48	2.063.921,48
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	55.486.615,31	55.486.615,31	55.486.615,31
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	58.975.814,99	58.975.814,99	58.975.814,99
Demonstrativo do Impacto	2.446.090,77	2.690.699,85	2.959.769,83
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	55.486.615,31	55.486.615,31	55.486.615,31
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	58.975.814,99	58.975.814,99	58.975.814,99

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/11/2021 07:31 -03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://www.pousoalegre.mg.gov.br/portal/contas/1023000

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

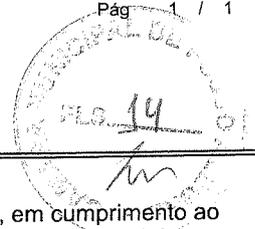


Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETARIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



Pág 1 / 1

MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1012001 Período: Novembro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	4.843.836,85	4.843.836,85	4.843.836,85
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.864.953,08	1.864.953,08	1.864.953,08
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.978.883,77	2.978.883,77	2.978.883,77
Resultado Aumentativo (Acumulado)	128.327.769,29	128.327.769,29	128.327.769,29
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	128.267.390,74	128.267.390,74	128.267.390,74
Receita (V)	40.839.448,36	40.839.448,36	40.839.448,36
Interferências Ativas (VI)	87.427.942,38	87.427.942,38	87.427.942,38
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	60.378,55	60.378,55	60.378,55
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	60.378,55	60.378,55	60.378,55
Resultado Diminutivo	110.741.171,72	110.741.171,72	110.741.171,72
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	110.729.891,95	110.729.891,95	110.729.891,95
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	40.476.358,45	40.476.358,45	40.476.358,45
Interferências Passivas (XI)	70.253.533,50	70.253.533,50	70.253.533,50
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	11.279,77	11.279,77	11.279,77
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	11.279,77	11.279,77	11.279,77
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	17.537.498,79	17.537.498,79	17.537.498,79
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	20.565.481,34	20.565.481,34	20.565.481,34
Demonstrativo do Impacto	199.625,85	219.588,44	241.547,28
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	17.537.498,79	17.537.498,79	17.537.498,79
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	20.565.481,34	20.565.481,34	20.565.481,34

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/11/2021 07:31 -03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://ic.atepde.net/ps13v428af082b.



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

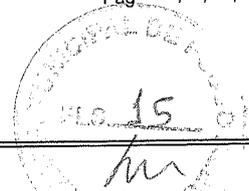


MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1001001 Período: Novembro/2021

Pág. 1 / 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	154.857.384,59	154.857.384,59	154.857.384,59
Passivo Financeiro Inicial (II)	(88.096.339,57)	(88.096.339,57)	(88.096.339,57)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	242.953.724,16	242.953.724,16	242.953.724,16
Resultado Aumentativo (Acumulado)	526.197.482,61	526.197.482,61	526.197.482,61
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	522.102.856,78	522.102.856,78	522.102.856,78
Receita (V)	298.914.340,99	298.914.340,99	298.914.340,99
Interferências Ativas (VI)	223.188.515,79	223.188.515,79	223.188.515,79
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	4.094.625,83	4.094.625,83	4.094.625,83
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	4.094.625,83	4.094.625,83	4.094.625,83
Resultado Diminutivo	176.868.942,46	176.868.942,46	176.868.942,46
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	176.804.993,41	176.804.993,41	176.804.993,41
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	156.804.993,41	156.804.993,41	156.804.993,41
Interferências Passivas (XI)	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	63.949,05	63.949,05	63.949,05
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	63.949,05	63.949,05	63.949,05
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	345.297.863,37	345.297.863,37	345.297.863,37
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	592.282.264,31	592.282.264,31	592.282.264,31
Demonstrativo do Impacto	2.076.640,43	2.284.304,47	2.512.734,92
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	345.297.863,37	345.297.863,37	345.297.863,37
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	592.282.264,31	592.282.264,31	592.282.264,31

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/11/2021 07:31:03:00:03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE https://ac.arpade.net/p6180420r648245



Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Relatório de Gestão Fiscal
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Poder: Executivo

Período de Referência: Janeiro a Dezembro de 2021

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL ÚLTIMOS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR (b)
	LIQUIDADAS													
	Jan/2021	Feb/2021	Mar/2021	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	Sep/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.083.445,96	17.846.230,29	20.487.481,53	18.640.053,26	19.247.814,41	19.672.357,31	23.980.653,43	19.187.118,40	19.627.773,32	19.507.381,75	29.843.118,58	21.238.739,04	245.562.112,27	13.317.722,10
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (8.º do art. 18 da LRF)	0,00	821.234,51	4.025.181,04	2.065.039,98	3.007.427,34	2.809.743,83	3.016.956,65	2.779.436,19	2.864.483,22	2.671.783,72	2.671.783,72	2.671.783,72	29.404.862,92	13.260.720,79
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													620.249.704,02	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF) (V)													0,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)													0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													620.249.704,02	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)													274.766.975,19	44,30
LIMITE MÁXIMO (IX) (Inscos I, II e III, art. 20 da LRF)													334.934.840,17	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													318.188.098,16	51,30
LIMITE DE ALBERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													301.441.356,15	48,60

Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS





DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei reajuste salarial referente ao ano de 2021, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Pouso Alegre, 12 de novembro de 2021



Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**





Excelentíssimo Senhor. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.250/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise visa, seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) de recomposição das perdas inflacionárias sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

O **artigo segundo (2º)** determina que a recomposição será retroativa a janeiro de 2021, respeitando a data base da categoria.

O **artigo terceiro (3º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

1



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei; (...) XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

Neste sentido o TCE MG:

Processo: 1095502 Natureza: CONSULTA Consulente: Fábio Cândido Corrêa
Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas RELATOR:
CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020
CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO



STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data. (Lei Orgânica)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo



obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei em análise apresenta a seguinte justificativa: “*a princípio, com observância à norma do art. 8º da LC 173/2020 que estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligada diretamente ao aumento de despesas com pessoal, entendíamos dos riscos na concessão de reajuste salarial, mesmo que, a título de reposição inflacionária nos vencimentos dos servidores. Esta norma constitucional trouxe medidas de contenção de gastos com o funcionalismo destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.*”

A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e como fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

Entretanto, o TCE/MG se posicionou e emitiu parecer na Consulta nº 1.095.502, quando ponderou que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não representa aumento real, mas apenas recomposição dos efeitos da inflação, in verbis:



CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Assim, diante deste entendimento, pretendemos com esse Projeto de Lei, fazer a recomposição salarial dos profissionais do magistério, repondo as perdas decorrentes da inflação acumulada do período de Janeiro a dezembro de 2.020, respeitando a data base da categoria, e concedendo recomposição retroativa a Janeiro de 2.021, com base no INPC/IBGE, que registrou no período um percentual de 5,45 (cinco vírgula quarenta e cinco por cento).”

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

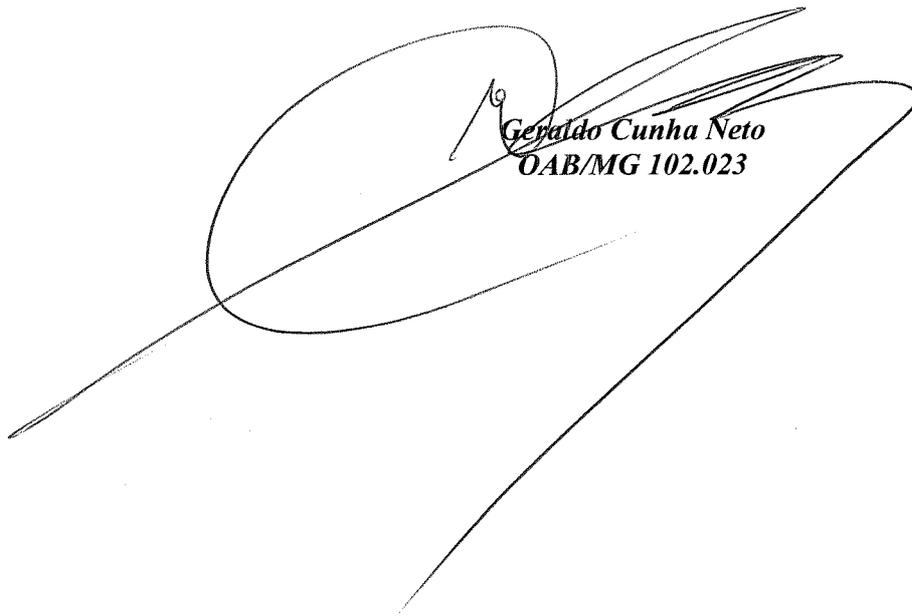
CONCLUSÃO

6



Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.250/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salieta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



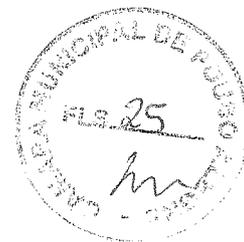
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095502 – Consulta

Inteiro texto do parecer – Página 1 de 9



Processo: 1095502
Natureza: CONSULTA
Consulente: Fábio Cândido Corrêa
Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
 - a) não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095502 – Consulta

Inteiro teor do parecer – Página 2 de 9



- b) a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de proposutura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019;
- III) determinar a intimação do consulente por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), nos termos do § 1º do art. 210-D do Regimento Interno e, após, o arquivamento desta consulta eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de dezembro de 2020.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095502 – Consulta

Ítem no teor do parecer - Página 3 de 9



NOTAS TAQUIGRÁFICAS TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Fábio Cândido Correa, Chefe do Legislativo do Município de São Joaquim de Bicas, questionando, *in verbis*:

Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8, inciso VIII, da LC 173/20 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do Art. 8, inciso I da mesma Lei?

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 11/11/2020.

Em cumprimento ao despacho por mim proferido (peça n. 4 do SGAP), para fins do disposto no § 2º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que produziu o relatório técnico de peça n. 5, tendo concluído, na oportunidade, que esta Casa não possui deliberações que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos do suscitado pelo consulente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço da presente Consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Casa, sendo inquestionáveis a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, que está posto em tese e é afeto à competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095502 – Consulta

Inteiro teor do parecer – Página 4 de 9



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

O questionamento encaminhado a esta Casa circunscreve-se – tendo em vista o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 – à possibilidade do Poder Legislativo municipal conceder revisão geral anual aos servidores, considerando o disposto no art. 8º, inciso VIII, da referida lei, bem como o disposto no inciso I do mesmo dispositivo.

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: *A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dito isso, no que se refere ao direito constitucional de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, frente à Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, reza o *caput* art. 8º do mencionado normativo, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095502 – Consulta

Interro tce do parecer – Página 8 de 9



pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

Isso posto e antes de adentrar propriamente ao mérito do questionamento, é imperioso ressaltar a intenção do legislador em vedar o aumento de gastos até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º da LC n. 173/2020. Nesse sentido, trago a lume excerto do Parecer n. 27/2020, do Senador Davi Alcolumbre, por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou na LC n. 173/2020:

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Com essa ponderação destaco a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionalizadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações: a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Dito isso e tendo em vista que o consulente questiona diretamente se o epigrafado inciso veda a recomposição salarial, aqui entendida como revisão geral anual, entendo que para enfrentamento da matéria faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é empregado.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095502 – Consulta

Inteiro teor do parecer - Página 6 de 9



das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios.

(...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095502 – Consulta

Informe teor do parecer – Página 7 de 9



IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)

Feitas essas considerações, não podemos perder de vista que se trata de ano eleitoral, encontrando-se, pois, os gestores limitados em sua conduta em decorrência de legislação específica destinada a regular o período.

Neste prisma, quanto à legalidade do benefício pecuniário à luz da legislação eleitoral, haja vista tratar-se de ano eleitoral nos municípios, verifico que o art. 7º da Lei Complementar n. 173/2020, que trata sobre a questão, apenas acrescentou, em resumo, que além de considerados nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, conforme já era previsto no antigo parágrafo único do art. 21 da LRF, também o serão aqueles que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, visando, portanto, evitar que atos dos gestores no final de mandato passem a afetar o mandato seguinte, e, coibindo ainda mais a prática de obtenção de vantagens políticas e eleitorais, senão vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Contudo, as novas alterações trazidas sobre o tema pela Lei Complementar em vigor, a meu ver, não alteram o posicionamento já firmado por este Tribunal de Contas, nos termos do parecer exarado em sede da Consulta n. 747843, pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 18/07/2012, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, no sentido de que dada a natureza jurídica do instituto, que visa recompor os valores depreciados em razão da inflação apurada no período, não há impeditivo de proceder à revisão geral anual, assegurada constitucionalmente, em ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder. Vejamos:

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88 garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095502 – Consulta

Interio teor do parecer – Página 8 de 9



direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus aludidos agentes públicos. (Consulta n. 747843, TCEMG, Tribunal Pleno, 18/7/2012)

Com essas ponderações, não podemos perder de vista, restringindo-me à questão aviada na Consulta, que o que está vedado neste período eleitoral, consoante estabelecido no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

Repise-se, por fim, que nos termos do inciso VIII do art. 8º da LC n. 173/2020, está vedado até 31 de dezembro de 2021, a adoção de medidas que importem reajuste de despesa obrigatória, sublinhe-se, acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa senda, os responsáveis pela propositura da revisão geral anual devem, no período disciplinado pela legislação eleitoral, mais, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, zelar para que a proposta de revisão geral anual garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Partindo desses pressupostos e de forma objetiva, respondo a presente consulta no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo a indagação encaminhada pelo consulente a este Tribunal, no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação deste Plenário.

Determino a intimação do consulente, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), nos termos do § 1º do art. 210-D do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095502 – Consulta

Interior texto do parecer – Página 9 de 9



Após, archive-se essa consulta eletrônica.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

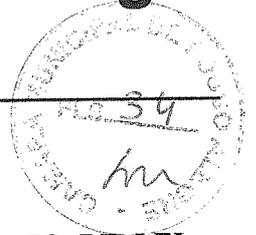
fg



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.250/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.250/2021, DE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Em relação a iniciativa, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida nem seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

Projeto de Lei nº 1.250/2021,, tem como objetivo, fazer a recomposição salarial dos profissionais do magistério, repondo as perdas decorrentes da inflação acumulada do período de abril de 2020 a março de 2021, respeitando a data base da categoria, e concedendo a recomposição das perdas inflacionárias retroativa a abril de 2.021, com base no INPC/IBGE, que registrou no período um percentual de 5,45% (cinco virgula quarenta e cinco por cento) , com amparo legal na consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.250/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER **FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



concedendo recomposição retroativa a janeiro de 2021, com base no INPC/IBGE, que registrou um percentual de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento).

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.250/2021.**

Vereador Ely da Autopeças
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

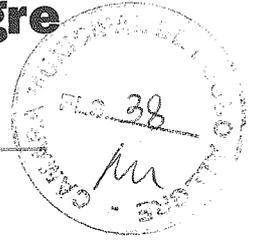
Vereador Wesley do Resgate
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 221)

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.250/2021** que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder recomposição de vencimento aos profissionais do magistério municipal e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

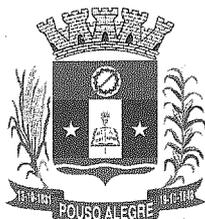
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de administração pública após análise e discussão do projeto de lei 1.250/21 que autoriza o chefe do poder a conceder 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) de recomposição das perdas inflacionárias sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Oh

alt

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A comissão observou ainda que o projeto observou à norma do art. 8º da LC 173/2020 que estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligada diretamente ao aumento de despesas com pessoal, entendíamos dos riscos na concessão de reajuste salarial.

Acontece que, o TCE/MG se posicionou e emitiu parecer na Consulta nº 1.095.502, quando ponderou que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não representa aumento real, mas apenas recomposição dos efeitos da inflação.

Por fim, foi analisado ainda que a recomposição será retroativa a janeiro de 2021, respeitando a data base da categoria.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.250/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

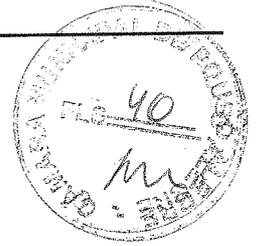
Vereador Igor Tavares
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.250/2021 QUE "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.250/2021 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) de recomposição das perdas inflacionárias sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

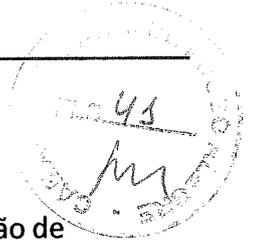
A princípio, com observância à norma do art. 8º da LC 173/2020 que estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligada diretamente ao aumento de despesas com pessoal, entendíamos dos riscos na concessão de reajuste salarial, mesmo que, a título de reposição inflacionária nos



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



vencimentos dos servidores. Esta norma constitucional trouxe medidas de contenção de gastos com o funcionalismo destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Entretanto, o TCE/MG se posicionou e emitiu parecer na Consulta nº 1.095.502, quando ponderou que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não representa aumento real, mas apenas recomposição dos efeitos da inflação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.250/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário